TC 775.051/1998-5
Tipo: Tomada de Contas Simplificada
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Amapá.
Responsável: Laércio Aires dos Santos, Oneizes Tavares da Costa, Pedro Cordeiro Barbosa Filho, Antônio Carlos Abreu da Silva e Maria Elita Oliveira da Silva.
Proposta: Quitação de dívida. Débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas simplificada da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Amapá (Delegacia federal de Agricultura no Estado do Amapá à época dos fatos), relativa ao exercício 1997.

HISTÓRICO

2. Em sede de julgamento, o tribunal proferiu o Acórdão 244/2001-TCU-Plenário (peça 9, p. 9-10), Ata 41/2001, Sessão de 26/9/2001, retificado pelo Acórdão 169/2002-TCU-Plenário (peça 10, p. 22-23), onde decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Laércio Aires dos Santos. Francisco de Assis Nobre dos Santos, da Sra. Maria Elita Oliveira da Silva e da empresa C .L. Batista - ME, condena-os em débito solidariamente com Pedro Cordeiro Barbosa, Oneizes Tavares da Costa e Antônio Carlos Abreu da Silva, além da aplicação de multas.

3. Os responsáveis Laércio Aires dos Santos, Francisco Assis Nobre dos Santos, Oneízes Tavares da Costa e empresa C.L. Batista - ME, manejaram Recurso do tipo Reconsideração, que foi apreciado por meio do Acórdão 509/2005-TCU-Plenário, Ata 15/2005, Sessão de 4/5/2005 (peça 16, p. 33-34), onde decidiu o Tribunal em conhecer dos Recursos, para, no mérito, decidir por:

> "9.1.2 - dar provimento aos recursos do Sr. Francisco Assis Nobre dos Santos e da empresa C.L. Batista - ME, para excluir seus nomes das alíneas a e c do item 8 do Acórdão n. 244/2001 - TCU Plenário (alterado mediante o Acórdão n. 169/2002 - TCU - Plenário); 9.1.3 - dar provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. Laércio Aires dos Santos, de modo a afastar-lhe o débito no valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), constante da alínea a do item 8 do Acórdão recorrido, e de reduzir-lhe a multa aplicada, por intermédio da alínea c do item 8 do referido decísum, para R$ 1.000,00 (mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos da citada deliberação; 9.1.4 - negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Oneízes Tavares da Costa; 9.2 - julgar as contas do Sr. Francisco Assis Nobre dos Santos, com base nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso lI, 18 e 23, inciso 11, da Lei n. 8.443/1992, regulares com ressalva, dando-lhe quitação"

4. O Acórdão 509/2005-TCU-Plenário autorizou o recolhimento parcelado, por meio de desconto nos vencimentos, das dívidas da Sra. Maria Elita Oliveira da Silva. Da mesma maneira, o Acórdão 1046/2005-TCU-Plenário (peça 17, p. 42) autorizou o recolhimento parcelado das dívidas dos responsáveis Laércio Aires dos Santos, Oneizes Tavares da Costa, Antônio Carlos Abreu da Silva e Pedro Cordeiro Barbosa Filho.

EXAME TÉCNICO

Laércio Aires dos Santos

O Acórdão condenatório transitou em julgado para o Sr. Laércio Aires dos Santos em 8/6/2005, conforme termo juntado a peça 29. A Superintendência Federal do Ministério da Agricultura no Amapá – SFA/AP foi notificada, por meio do oficio 460/2005-TCU/Secex-AP (peça 21, p. 2-3) para implementar o desconto parcelado do débito e da multa nos vencimentos do mencionado responsável. O SFA/AP realizou o implemento das dívidas na folha de rendimentos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61260499.

responsável, conforme comprovação juntada a peça 21, p. 5-51, e peça 22, p. 7-15, 27-31, 37-48 e 53.

Conforme o oficio 757/2009-TCU/Secex-AP (peça 22, p.33-34), encaminhado àquele órgão, a Secex-AP, à época, explicitou a maneira como se deu o desconto das dívidas: em relação ao débito imputado no valor de R$ 1.347,02 (data de ocorrência 16/04/1997), os descontos tiveram início no mês outubro/2005 e término no mês fevereiro/2007, sob a rubrica/SIAPE 00145 REP.ERARlO L8112/LI0486/02 D SEQ 3, tendo sido suficientes para quitação dessa dívida, destacando-se que no mês de fevereiro/2007 o desconto foi da ordem de R$ 334,18, sendo que parte desse valor, R$ 173,84 quitou o débito. Assim, restou o desconto referente a multa, cujo valor restante do que foi descontado em fevereiro de 2007 representou o início do pagamento devido referente a multa, sob a mesma rubrica, tendo como termo final para a quitação da multa o desconto realizado em junho/2010.

Assim, conforme o demonstrativo de débito juntado a peça 22, p. 23-24, referente ao débito, e o demonstrativo da multa juntado a peça 22, p. 54-58, o mencionado responsável realizou a quitação das dívidas a ele cominada.

Antônio Carlos Abreu da Silva

O Acórdão condenatório transitou em julgado para o Sr. Antônio Carlos Abreu da Silva em 4/7/2002, conforme termo juntado a peça 29. A Superintendência Federal do Ministério da Agricultura no Amapá – SFA/AP foi notificada, por meio do oficio 460/2005-TCU/Secex-AP (peça 23, p. 2-3) para implementar o desconto parcelado do débito e da multa nos vencimentos do mencionado responsável. O SFA/AP realizou o implemento das dívidas na folha de rendimentos do responsável, conforme comprovação juntada a peça 23, p. 6-32, p. 42-48.

Conforme o oficio 460/2009-TCU/Secex-AP (peça 23, p.33-38), encaminhado àquele órgão, a Sec-AP, à época, explicitou a maneira como se deu o desconto das dívidas: em relação ao débito imputado no valor de R$ 1.347,02 (data de ocorrência 16/04/1997), os descontos tiveram início no mês outubro/2005 e término no mês março/2008, sob a rubrica/SIAPE 00145 REP.ERARlO L8112/L10486/02 D SEQ 1, tendo sido suficientes para quitação dessa dívida, destacando-se que no mês de março/2008 o desconto foi da ordem de R$ 222,02, sendo que parte desse valor, R$ 47,41 quitou o débito. Assim, restou o desconto referente a multa, cujo valor restante do que foi descontado em março/2008 representou o início do pagamento devido referente a multa, sob a mesma rubrica, tendo como termo final para a quitação da multa o desconto realizado em outubro/2009.

Assim, conforme o demonstrativo de débito juntado a peça 23, p. 39-40, referente ao débito, e o demonstrativo da multa juntado a peça 23, p. 49-52, o mencionado responsável realizou a quitação das dívidas a ele cominada.

Oneizes Tavares da Costa

O Acórdão condenatório transitou em julgado para o Sra. Oneizes Tavares da Costa em 16/6/2005, conforme termo juntado a peça 29. A Superintendência Federal do Ministério da Agricultura no Amapá – SFA/AP foi notificada, por meio do oficio 460/2005-TCU/Secex-AP (peça 24, p. 2-3) para implementar o desconto parcelado do débito e da multa nos vencimentos do mencionado responsável. O SFA/AP realizou o implemento das dívidas na folha de rendimentos do responsável, conforme comprovação juntada a peça 24, p. 6.-30, p. 39-40

Conforme o oficio 257/2009-TCU/Secex-AP (peça 23, p.31-35), encaminhado àquele órgão, a Sec-AP, à época, explicitou a maneira como se deu o desconto das dívidas: em relação ao débito imputado no valor de R$ 1.347,02 (data de ocorrência 16/04/1997), os descontos tiveram início no mês outubro/2005 e término no mês maio/2008, sob a rubrica/SIAPE 00145 REP.ERARlO L8112/L10486/02 D SEQ 1, tendo sido suficientes para quitação dessa dívida, destacando-se que no mês de maio/2008 o desconto foi da ordem de R$ 213,82, sendo que parte desse valor, R$ 44,96

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61260499.

quitou o débito. Assim, restou o desconto referente a multa, cujo valor restante do que foi descontado em março/2008 representou o início do pagamento devido referente a multa, sob a mesma rubrica, tendo como termo final para a quitação da multa o desconto realizado em maio/2009.

Assim, conforme o demonstrativo de débito juntado a peça 24, p. 41-55, referente ao débito, e o demonstrativo da multa juntado a peça 24, p. 56-58, a mencionada responsável realizou a quitação das dívidas a ela cominada.

Pedro Cordeiro Barbosa Filho

O Acórdão condenatório transitou em julgado para o Pedro Cordeiro Barbosa Filho em 13/8/2002, conforme termo juntado a peça 29. A Superintendência Federal do Ministério da Agricultura no Amapá – SFA/AP foi notificada, por meio do oficio 460/2005-TCU/Secex-AP (peça 25, p. 2-3) para implementar o desconto parcelado do débito e da multa nos vencimentos do mencionado responsável. O SFA/AP realizou o implemento das dívidas na folha de rendimentos do responsável, conforme comprovação juntada a peça 25, p. 5.-25, p. 35-39, p. 46-54, p. 60-66.

Conforme o oficio 257/2009-TCU/Secex-AP (peça 25, p.25-29), encaminhado àquele órgão, a Sec-AP, à época, explicitou a maneira como se deu o desconto das dívidas: em relação ao débito imputado no valor de R$ 1.347,02 (data de ocorrência 16/04/1997), os descontos tiveram início no mês outubro/2005 e término no mês agosto/2008, sob a rubrica/SIAPE 00145 REP.ERARlO L8112/L10486/02 D SEQ 1, tendo sido suficientes para quitação dessa dívida, destacando-se que no mês de agosto/2008 o desconto foi da ordem de R$ 189,59, sendo que parte desse valor, R$ 89,83 quitou o débito. Assim, restou o desconto referente a multa, cujo valor restante do que foi descontado em agosto/2008 representou o início do pagamento devido referente a multa, sob a mesma rubrica, tendo como termo final para a quitação da multa o desconto realizado em agosto/2010.

Assim, conforme o demonstrativo de débito juntado a peça 25, p. 31-32, referente ao débito, e o demonstrativo da multa juntado a peça 25, p. 66-69, a mencionada responsável realizou a quitação das dívidas a ela cominada.

Maria Elita Oliveira da Silva

O Acórdão condenatório transitou em julgado para o Maria Elita Oliveira da Silva em 26/6/2002, conforme termo juntado a peça 29. A Superintendência Federal do Ministério da Agricultura no Amapá – SFA/AP foi notificada, por meio do oficio 346/2005-TCU/Secex-AP (peça 26, p. 4) para implementar o desconto parcelado do débito e da multa nos vencimentos do mencionada responsável. O SFA/AP realizou o implemento das dívidas na folha de rendimentos do responsável, conforme comprovação juntada a peça 32, p. 7-22.

Em relação ao débito imputado no valor de R$ 1.347,02 (data de ocorrência 8/09/1997), os descontos tiveram início no mês outubro/2005 e término no mês maio/2014, sob a rubrica/SIAPE 00145 REP.ERARlO L8112/90-10486 D SEQ 1, destacando-se que no mês de maio/2014 o desconto foi da ordem de R$ 467,44, sendo que parte desse valor, R$ 428,19, quitou o débito. Assim, restou o desconto referente a multa, cujo valor restante do que foi descontado em maio/2014 representou o início do pagamento devido referente a multa, no valor de R$ 39,25, sob a mesma rubrica, tendo como termo final para a quitação da multa o desconto realizado em março de 2015.

Assim, conforme o demonstrativo de débito juntado a peça 34, referente ao débito, e o demonstrativo da multa juntado a peça 35, a mencionada responsável realizou a quitação das dívidas a ela cominada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61260499.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante todo o exposto e considerando os documentos constantes neste processo submeto os autos à apreciação do Relator, Ministro Marcos Bemquerer, propondo:

> a) expedir, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a **quitação** dos débitos e das multas aplicadas aos Srs. Laércio Aires dos Santos, Oneizes Tavares da Costa, Pedro Cordeiro Barbosa Filho, Antônio Carlos Abreu da Silva e Maria Elita Oliveira da Silva, ante o recolhimento integral das mencionadas dívidas reclamada pelo Acórdão Acórdão 244/2001-TCU-Plenário.

Sec-AP, 28 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Rafael Sosinho Carvalho
Técnico Federal de Controle Externo
Chefe de Serviço
Mat. 9796-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61260499.